

**PARECER Nº 928/2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0067/2005**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa autorizar os taxistas que possuam alvará expedidos pelo município de São Paulo a trafegar nas faixas exclusivas de ônibus.

Segundo a justificativa apresentada, a intenção fundamental do projeto é de facilitar não só o trabalho dos profissionais taxistas, mas sim, de todos os contribuintes do Município, uma vez que, essa liberação incentiva o uso desta modalidade de transporte, reduzindo expressivamente o número de veículos individuais em circulação, bem como, o tempo levado das corridas em relação a diversos destinos, usando de forma integral os corredores de ônibus desafogando, contudo, o congestionamento viário.

Sob o aspecto jurídico nada obsta o prosseguimento do projeto.

Verifica-se que dentre os principais serviços públicos municipais ofertados a população em cooperação com a União e o Estado, encontra-se o trânsito e o tráfego, que estão elencados nos artigos 30, inciso VIII., sendo assim, é perfeitamente possível que o município trate desta questão com propriedade.

Com efeito, segundo disposto o artigo 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local”.

Nesse diapasão, a Lei Orgânica do Município reza:

“Arr. 13 – Cabe a Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo 14, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local”.

A propositura encontra fundamento ainda no art. 37, caput, da L.O.M., segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro da comissão permanente da Câmara Municipal, ao prefeito e aos Cidadãos.

Ante o exposto somos,

Pela Legalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/08/05.

Celso Jatene – Presidente

Aurélio Miguel

Jooji Hato

José Américo

Russomanno

Ushitaro Kamia

**VOTO VENCIDO DA RELATORA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0067/05**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que autoriza os taxistas com alvará expedido pelo Município de São Paulo a trafegar nas faixas exclusivas de ônibus.

Em que pesem os elevados propósitos do Nobre Vereador, o projeto não reúne condições para prosseguimento.

O projeto padece de vício de iniciativa, dada a natureza da matéria versada, vez que deve ser observado o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “b”, da Constituição da República, transposto para a órbita do Município de São Paulo por meio dos artigos 37, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica Paulistana, os quais conferem competência privativa ao Chefe do Executivo para a propositura de leis que disponham sobre serviço público.

De fato, trânsito e tráfego são tidos pela doutrina como serviços municipais. Nesse sentido, vejamos o que diz o Prof. José Nilo de Castro, em sua obra Direito Municipal Positivo:

“Dentre os principais serviços públicos municipais, entre os quais se elecam os que o Município mantém e presta, em cooperação com a União e o Estado – art. 30, VI, VII, a saber, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, e de atendimento à saúde da população local - arrolam-se os seguintes: arruamento,

alinhamento e nivelamento, promoção do adequado ordenamento territorial urbano – art. 30, VIII, CF; águas e esgotos; iluminação pública; pavimentação e calçamento; galerias de águas pluviais; trânsito e tráfego...” (pág.234, Ed. Del Rey).

E, segundo nossa Lei Orgânica do Município (art. 37, parágrafo 2º, inciso IV), compete privativamente ao Sr. Prefeito a apresentação de leis que digam respeito a serviços públicos.

Além disso, a Lei Orgânica, em seu art. 179, I e III, dispõe que ao Município competirá organizar, prover, controlar e fiscalizar o trânsito e o serviço de táxis e lotações.

A regulamentação do serviço de táxi em nosso município foi feita pela Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969 e suas alterações. Esta lei classifica o serviço de táxi como serviço de interesse público e estabelece os termos para a permissão deste.

O serviço de táxi, portanto, insere-se na acepção ampla de serviço público na medida em que se enquadra na categoria de serviço de utilidade pública, assim definido pelo ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles:

“Serviços de utilidade pública são os que o Poder Público, reconhecendo a sua utilidade (não necessidade) para os indivíduos componentes da sociedade, presta-os diretamente ou por delegação a quem deles quiser utilizar-se, mediante remuneração.

(...) na segunda hipótese (serviço de utilidade pública), o serviço visa facilitar a existência do indivíduo na sociedade, pondo à sua disposição utilidades que lhe proporcionarão mais comodidade, conforto e bem-estar.”<sup>3</sup>

Assim, constituindo o transporte individual de passageiros, serviço de utilidade pública prestado, descentralizadamente, através de permissionários de serviço público, somente poderá ser regulamentado por lei de iniciativa privativa do Executivo, nos termos do disposto pelos arts. 37, § 2º, IV e 69, IX, da Lei Orgânica do Município.

Tanto é assim que a Lei nº 12.615, de 4 de maio de 1998, de autoria do nobre Vereador Natalício Bezerra foi julgada inconstitucional através da ADI nº 059.207.0/3 – TJSP, já transitada em julgado.

Por fim, há que se observar ainda que o pretendido pelo presente objeto de lei já é permitido através das Portarias nºs 119/04-SMT e 146/04-SMT, expedidas pelo Executivo no exercício da sua competência de organizar o trânsito e tráfego locais. Ante o exposto somos, pela INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 24/08/05.

Soninha – Relatora

Gilson Barreto